

PROCESSO Nº 5126/25

PROJETO DE LEI CM Nº 191/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei CM nº 191/25, de autoria do Vereador Bahia, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Regulamentar a utilização dos espaços anteriormente ocupados por bancas de jornal desativadas, cujos Termos de Permissão de Uso foram cassados ou revogados, visando à requalificação urbana e à promoção do comércio local.

Em que pese ser realmente louvável a preocupação do ilustre Edil com o tema, entendemos, s.m.j., que, do ponto de vista legal, a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores.**

A matéria fere o art. 42 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **organização administrativa do Executivo e serviços públicos.**

Por outro lado, não há como negar que referido projeto pretende interferir nos atos de administração, que são da alçada exclusiva do Prefeito, e que não dependem de legislação ou de autorização da Câmara Municipal.

Assim, em que pese a intenção meritória do nobre Vereador autor, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder que é conferido ao Prefeito para gerir a máquina pública e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.



Não é dado ao Poder Legislativo ingerir na gestão administrativa do Município, estabelecendo normas acerca do funcionamento e execução das atividades pelo Poder Executivo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

Diante de todo o exposto, consideramos o PL CM nº 191/25 não somente **ilegal**, por ferir o art. 42 da Lei Orgânica do Município, mas também **inconstitucional**, por afrontar o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre tema semelhante, senão vejamos: *“a permissão de uso de bens público se encontra no âmbito dos atos de gestão e organização da Administração Pública, cuja prática incumbe ao Alcaide municipal, sem ingerência da Vereança. Consoante enuncia o perenemente festejado Hely Lopes Meireles, “o sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim, sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante” (‘Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 18ª edição, 2017, p. 748/9).’ (ADI n. 2186690-79.2018.8.26.0000, rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 14.11.2018*

Ademais, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido que a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do Poder Executivo configura violação do princípio constitucional da reserva de administração:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes,



desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Além do mais, tese fixada na Repercussão Geral n. 917, na qual restou fixado que **“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”** (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29-09-2016, m.v., DJe 11-10-2016.)

Salientamos, porém, que a matéria poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, tendo em vista que o parecer prévio não tem natureza vinculativa, salientamos que a matéria exige **quórum de maioria qualificada de 2/3**, nos termos do artigo 36, § 2º, inciso I, alínea “d” da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 22 de setembro de 2025.



Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

